

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10074-000870/93.60
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.409
RECURSO Nº : 116.727
RECORRENTE : GISELA PIZARRO MOTTA ARAGÃO
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

ISENÇÃO-BAGAGEM - Comprovada a transferência a terceiro, do uso do bem trazido como bagagem, com benefício isencional, sem o prévio pagamento do tributo incidente, cabível a exigência tributária formulada pela repartição aduaneira de origem, assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Indevida, entretanto, a penalidade capitulada no art. 529, inciso IV, do mesmo Regulamento, uma vez não caracterizado que o bem tenha sido objeto de comércio.

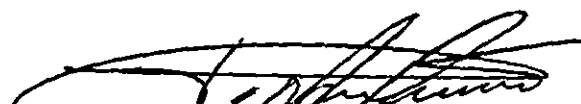
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do Art. 529, inc.IV do RA, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Luis Antonio Flora, que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996.




ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado

VISTA EM
10 DEZ 1996

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/12/96

LUCIANA COBREZ ROMIZ CATES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10074.000870/93-60
Recurso nº 116727 -ACÓRDÃO 302-33.409
Recorrente GISELA PIZARRO MOTTA ARAGÃO
Recorrida IRF - RIO DE JANEIRO /RJ
RELATOR UBALDO CAMPELO NETTO
REL: DESIG PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de nº 164/93, lavrado contra a contribuinte acima mencionada tendo em vista a constatação de que a mesma trouxe do exterior como bagagem, uma Impressora Epson 2.000, tendo obtido isenção de carácter geral no valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares), introduzida no país como bagagem acompanhada isenta e transferida à firma Torre e Adm. Imóveis LTDA, sendo punida com multa de 50% (cinquenta por cento) e 200% (duzentos por cento), por infringência ao inciso II, alínea "a" do artigo 521 e inciso IV, do artigo 529, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85, perfazendo o crédito tributário correspondente a 338,06 UFIR (trezentos e trinta e oito UFIR'S e seis centésimos).

A autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação às fls. 15, argumentando, em síntese, que o equipamento em questão é de sua propriedade e foi emprestado ao seu cunhado, Sr. Wellington Barrozo, sócio da empresa e que desconhecia o impedimento legal para o empréstimo. Solicita revisão nos cálculos, tendo em vista que o valor total do crédito tributário é superior ao valor atual do equipamento.

A ação fiscal foi julgada procedente em Primeira Instância conforme Decisão nº 014/94 (fls.15).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, tempestivamente, argumentando o seguinte:

1. A recorrente entende, **data venia**, que a decisão ora recorrida não se ateve, em todos os seus passos, aos sulcos traçados pela legislação em vigor, razão pela qual merece ser reformada **in totum**

2. Em primeiro lugar, não foi levado na devida conta o fato - afirmado e não refutado por ninguém - de que a recorrente desconhecia os alegados impedimentos legais ao empréstimo do equipamento, a ela pertencente, ao seu cunhado, **WELLINGTON GLASENAPP BARROZO**, sócio majoritário da empresa **TORRE ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA**.

3. Note-se que esse empréstimo foi passageiro e perdurava, tão somente, enquanto o equipamento original estava sendo consertado. A **periodicidade** e a **temporiedade** desse comodato bastaria para desfigurar a pretensa "transferência" da **propriedade** ou, sequer mesmo, do **uso** do bem em referência. Nada disto verdadeiramente ocorreu.

5. De outro lado, impunha-se que o Fisco Federal viesse a comprovar - através de prova sólida e irrefutável - que tal "transferência" ocorreu de fato. Sucede que essa demonstração não foi feita, em momento algum, como seria de rigor.

Prevalece, portanto, a garantia fundamental ao **direito de propriedade** (CF art. 5o.; XXII), que inclui, dentre os seus atributos, o de usar, gozar, dispor e , sobretudo, **dar** ao bem que lhe pertence a destinação que melhor lhe **aprover** (CC art. 524).

E tal presunção não foi, em momento algum, desfeita.

7. Ademais disto, a coisa em questão não foi **vendida** e muito menos colocada em **comércio**. Não apenas porque a recorrente não pratica atos de mercância (exerce o magistério de primeiro grau), como, também, porque o bem não foi aplicado em qualquer atividade de ordem comercial.

Deste modo, a recorrente crê ser indevida a imposição da multa de **200%**, prevista no inciso IV, e no parágrafo único, do art. 529, do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85), que não encontra apoio na lei nem nos fatos.

8. Acrescente-se, por último, que o valor total do crédito tributário **supera**, de muito, o atual valor de **mercado** da coisa. Sobretudo, porque a depreciação atribuída ao bem deixou de considerar fatores vários (advento de nova tecnologia; diminuição de preços de novos produtos no mercado internacional; fatores ambientais, deterioração acelerada do equipamento, obsolescência do mesmo, etc) que superaram os índices de depreciação de que se acha a autoridade fazendária.

Pelo exposto, a recorrente aguarda, tranquila e confiante, seja **admitido e provido** o presente recurso,, para os devidos fins de Direito, especialmente para **anular** o lançamento ou , menos, para **reduzir** o montante do crédito tributário a níveis compatíveis com a realidade fática, impondo-se, ainda, a diminuição da multa de **200%**.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Discordo, data vênia, do entendimento manifestado pelo nobre colega conselheiro relator, Dr. Ubaldo C. Neto, com relação seu R.Voto proferido no julgamento do Recurso de que se trata, pelos motivos a seguir demonstrados.

Nenhuma dúvida paira nos autos sobre o fato de que a Recorrente emprestou ao seu cunhado, o Sr. Wellington Glasenapp Barrozo, uma impressora Epson 2000, adquirida no exterior e trazida para o Brasil como bagagem acompanhada, gozando do benefício isencional correspondente.

Também não resta dúvida de que tal bem foi encontrado pela fiscalização em pleno uso nas dependência da empresa "Torre Administradora de Imóveis Ltda", do qual o mencionado cunhado da Recorrente é sócio, como informa em sua Petição de fls. 13.

Nestas condições, forçoso se torna reconhecer que tornou-se configurada a transferência de uso, ainda que temporariamente, como alega a Recorrente, da referida impressora objeto do presente litígio.

O Decreto-lei 37/66, ao tratar do assunto, assim estabelece:

"Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames."

(meus os grifos)



Desta forma, comprovada a transferência do uso do bem trazido do exterior com benefício isencional, ainda que tal transferência tenha ocorrido por período determinado (temporariamente), deveria ter ocorrido o prévio pagamento dos tributos que incidiriam sobre o mesmo bem, se não houvesse a isenção.

Não tendo ocorrido o prévio pagamento do tributo devido, na forma da legislação supra, compete ao fisco exigí-lo agora da infratora (Recorrente), além de aplicar-lhe também a penalidade prevista no art. 106, inciso II, letra "a", do D.Lei nº. 37/66, c/c o art. 521, inciso II, letra "a" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

Incabível, entretanto, a penalidade prevista no art. 529, inciso IV, do Regulamento, haja vista não ter ficado comprovado, no presente caso, que a mercadoria envolvida no presente litígio tenha sido objeto de comércio, como previsto também no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.123/70.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso ora exame, apenas para excluir a penalidade aplicada pela repartição fiscal de origem, capitulada no art. 529, inciso IV, do R.A.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1996


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator Designado

RECURSO Nº : 116.727
ACÓRDÃO Nº : 302-33.409

VOTO VENCIDO

A Decisão de Primeira Instância está assim ementada:

**II - Mercadoria estrangeira trazida como bagagem acompanhada, isenta de tributos, e transferido o uso sem prévia autorização da SRF e sem pagamento antecipado dos impostos.
Exigência de multa.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

A Autoridade julgadora *a quo* enfatizou que a transferência de propriedade ou uso de bem importado como bagagem acompanhada isenta, a qualquer título, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal. E é, também, requisito legal, o prévio pagamento dos tributos devidos desses bens, ingressados sob benefício fiscal, antes do decurso dos prazos legais, quando transferidos, conforme artigo nº 137 do Decreto nº 91.030/85 do RA..

Para o Delegado julgador, entende-se como objeto de comércio a mercadoria importada na qualidade de bagagem e transferida para terceiros. Os equipamentos foram encontrados em pleno uso nas dependências da empresa, caracterizando, assim, a sua transferência, não tendo a autuada logrado provar o contrário nos argumentos apresentados na impugnação.

No caso sob análise, houve, ou não destinação comercial?

Pelo que consta do processo, a fiscalização se baseou mais na presunção do que na realidade dos fatos. Pela leitura atenta deste processo não vislumbrei, em momento algum, a transferência da propriedade do bem importado como bagagem acompanhada pela Recorrente.

Assim, entendo que o uso eventual de um equipamento de pequeno valor (cerca de 300 reais) por um terceiro, não caracteriza, por si só, transferência de propriedade do bem. Se fosse assim, uma máquina filmadora não poderia ser utilizada por outra pessoa além daquela que a importou como bagagem acompanhada.

Pelo exposto, entendo que não foi suficientemente provado que houve destinação comercial e, por isto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.


UBALDO CAMPELE NETO - CONSELHEIRO